



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10726/18

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Geraldo Marcelo Feitosa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01466/20

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Geraldo Marcelo Feitosa.
 - 2.2. Cargo: Regente de Ensino.
 - 2.3. Matrícula: 566.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 22/2018):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 01 de junho de 2018.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 05 de junho de 2018.
 - 3.5. Valor: R\$4.049,69.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 68/73), a Auditoria vindicou: o comprovante do estado civil; o detalhamento das atividades; e a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de setembro de 1983 a abril de 1993. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 80/84), em cuja análise o Corpo Técnico assim concluiu (fls 90/91): “... remanescem as falhas referentes à falta de certidão de exclusivo exercício na função do magistério, de forma detalhada, especificando o tempo trabalhado pelo ex-servidor, discriminado em dias, para que se comprove sua efetiva atuação em sala de aula, pelo tempo mínimo de 10.950 dias (30 anos), bem como a CTC, fornecida pelo INSS, referente ao período em que houve contribuição para o RGPS, entre setembro de 1983 e abril de 1991”. O Ministério Público de Contas (fls. 94/100), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório e assinatura prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10726/18

VOTO DO RELATOR

Cabe acolher o pronunciamento do Ministério Público de Contas quanto à concessão do registro, sem prejuízo de recomendação para se obter a CTC/RGPS:

“Sem embargos da necessidade de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição correspondente a todo período em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, com o fito de garantir a compensação com o Regime Geral, se não houve eventual recolhimento da contribuição do segurado, não se deve impedir a sua aposentadoria, uma vez que cabe ao empregador o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios ...

Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação mencionada apontam para a concessão do registro. Todavia entendo ser imprescindível a documentação solicitada com vistas a garantir a devida compensação entre os Regimes de Previdência, prezando assim pelo equilíbrio atuarial do sistema.

Quanto à certidão de exercício do magistério, o documento à fl. 63 não impede o registro do ato aposentatório, restando claro e evidenciado o exercício da atividade pelo ex-servidor”.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, com recomendação ao Instituto para obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10726/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10726/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDO MARCELO FEITOSA, matrícula 566, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 22/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 57 e 59); e **II) RECOMENDAR** ao Instituto para obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 15:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2020 às 20:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO